

TC 028.970/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Programa de Ação Pela Cidadania (01.856.200/0001-03); Tarsilla Fesce Ranzini (520.485.438-04); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, celebrado em 4/5/1999, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com diversas entidades, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, sobretudo para de cursos de formação de mão de obra.
3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 43/99, no valor de R\$ 140.071,50, datado de 10/9/1999, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 1.265 treinandos.
4. Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1249-1, 1435-4 e 1495-8, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 56.028,60, R\$ 42.021,45 e R\$ 42.021,45 e depositados em 28/9/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente.
5. Instaurada a devida tomada de contas especial, foram identificadas as seguintes irregularidades: (a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho; (b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos; (c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"; (d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas; e (e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert/Sine 43/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.
6. Na oportunidade, atribuiu-se a responsabilidade aos seguintes responsáveis: (a) Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; (b) Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; (c) Programa de Ação pela

Cidadania – PROAC, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor; e (d) Tarsilla Fesce Ranzini, ex-presidente da entidade, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

7. Destacou a unidade instrutiva que, em relação aos responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Tarsilla Fesce Ranzini, não foram localizadas, nos autos, qualquer notificação aos referidos agentes em data posterior ao repasse dos recursos e anterior a 2015. Por outro lado, em relação ao Programa de Ação pela Cidadania, consta destes autos uma solicitação de documentos emitida pela comissão designada para promover a tomada de contas especial, datada 28/6/2006 (peça 1, p.38).

8. Como já manifestado nos autos dos TCs 004.432/2015-0, 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, que entabulam situações análogas as aqui apreciadas, a notificação encaminhada ao Programa de Ação pela Cidadania tem a sua validade reconhecida para que se promova o regular prosseguimento deste feito, sobretudo no tocante à citação da entidade sindical.

9. É cediço, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que a instauração de tomada de contas especial pode ser dispensada quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*.

10. Posto isto, no que tange aos demais responsáveis, dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data do que seria a primeira notificação, com potencial de prejudicar substancialmente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendendo que, neste momento processual, não se mostra oportuno e conveniente o chamamento dos demais agentes a se manifestarem nestes autos.

11. Desse modo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o Programa de Ação pela Cidadania, nos termos da instrução assentada à peça 7, a qual adoto como razões de decidir, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 1 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator